



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

DECRETO Nº 184, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre a criação, atribuições e funcionamento da Comissão de Licitação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Inciso IV do Art 58 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão Permanente de Licitação – CPL, no âmbito da Administração Direta Municipal.

Art. 2º A CPL criada será vinculada a Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Sempre que necessário e devidamente justificado, o Secretário da Fazenda poderá solicitar a criação de comissões especiais de licitação, respeitado o disposto neste Decreto.

Art. 3º A CPL será composta por 06 (seis) servidores, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes.

Parágrafo único. A CPL deverá contar com um número de membros suplentes igual ao de membros titulares.

Art. 4º A nomeação dos membros titulares e suplentes será realizada por portaria, expedida pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os próprios, em reunião prévia e especialmente convocada por essa autoridade.

Art. 5º Integram a CPL os membros, titulares e suplentes, designados até 31 de dezembro do ano correspondente.

Parágrafo único. Os membros da CPL responderão solidariamente pelos seus atos nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O ato de designação dos membros, titulares e suplentes, deverá indicar o Presidente e o Secretário da CPL.

Art. 7º A CPL deliberará por maioria simples de votos, devendo estar presente o número correspondente aos titulares, de acordo com a previsão do artigo 4º deste Decreto.

Art. 8º O Executivo Municipal poderá instituir por Lei específica, gratificação pelo exercício das atividades previstas neste Decreto, a qual será devida aos titulares.

Parágrafo único. Os membros suplentes somente farão jus à gratificação prevista neste artigo quando substituírem o titular e na proporção de sua efetiva participação.

Art. 9º. Cabe à CPL processar e julgar todos os processos de licitação e praticar os atos necessários a alcançar esses objetivos.

Parágrafo único. É competência da CPL os seguintes atos:

I – abertura, direção e encerramento das reuniões públicas de habilitação dos licitantes e de classificação das propostas e das reuniões, públicas ou reservadas, de julgamento;

II – o exame formal, nos termos do instrumento convocatório, dos documentos de habilitação e a consequente habilitação ou inabilitação dos licitantes;

III – o exame formal das propostas comercial e técnica e o respectivo julgamento conforme estabelecido no instrumento convocatório;

IV – rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas;

V – receber recursos contra seus atos, dirigidos à autoridade superior;

VI – notificar os demais licitantes dos recursos interpostos contra seus atos;

VII – rever seus atos em razão de recursos interpostos, remetendo-os à autoridade superior quando mantiver as decisões proferidas;

VIII – promover diligências no interesse do procedimento da licitação;

IX – sugerir à autoridade superior a revogação do processo licitatório;

X – sugerir à autoridade superior a anulação do processo licitatório;

XI – sugerir à autoridade superior a aplicação de sanções aos licitantes que se conduziram irregularmente durante procedimento da licitação;

Art. 10. São competências privativas do Presidente da CPL:

I – abrir, presidir e encerrar as sessões dessa CPL;

II – anunciar as deliberações dessa CPL;

III – exercer o poder de polícia nos locais de reunião dessa CPL, requisitando, via autoridade competente, a necessária força policial para a manutenção da ordem nesses locais e dos atos proferidos e, observada essa exigência, requisitar essa força para restabelecer a ordem;

IV – resolver, quando forem da sua competência decisória, os pedidos verbais, devidamente registrados em ata, ou escritos, apresentados nas sessões públicas;

V – instruir os processos a cargo da CPL, determinando a juntada ou o desentranhamento de documentos pertinentes;

VI – providenciar a publicação, na imprensa oficial ou em quadro de avisos, dos atos quando essa medida, a cargo da CPL, for exigida;

VII – solicitar informações necessárias à tramitação dos processos a cargo da CPL que preside e prestar informações sempre que solicitadas;

VIII – solicitar, via autoridade competente, assessoria, laudos e pareceres;

IX – relacionar-se com terceiros, estranhos ou não à Administração Pública licitante, no que respeita aos interesses da CPL que preside;

Art. 11. São atribuições privativas do Secretário da CPL:

I – auxiliar o Presidente na direção das sessões, públicas ou reservadas;

II – lavrar as atas das reuniões da CPL;

III – preparar, conforme orientação do Presidente, a correspondência a ser expedida e os avisos e atos para publicação, submetendo-os à Presidência;

IV – controlar os prazos e certificar o seu transcurso;

Art. 12. Contra os atos da CPL cabem os recursos indicados no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. A interposição observará, no que couber, o rito estabelecido para o recurso, previsto no inciso I do artigo 109, da Lei de Licitações.

Art. 13. As despesas necessárias à execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado,RS,

JOSÉ FELIPE DA FEIRA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luiz Henrique Chagas da Silva

Secretário da Administração